



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 77/2021

PROJETO DE LEI Nº 58/2021

VICE-PRESIDENTE/RELATOR - EDUARDO LIPPAUS

I – INTRODUÇÃO:

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Projeto de Lei supramencionado, de autoria do nobre Vereador Edivaldo Souza Araújo, que “**INSTITUI O PROGRAMA DE PREVENÇÃO AO DIABETES NAS CRECHES E ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS**”.

Consta da justificativa apresentada pelo nobre Autor, o seguinte:

“Estudos mostram que, a cada mil crianças, sete tornam-se diabéticas por ano. São principalmente, menores em idade escolar. O controle inadequado do diabetes representa ameaça ao longo da vida do paciente, pois favorece a precocidade e o risco de males que podem levar à amputação de membros inferiores, perda de visão e morte prematura.

A assistência médica adequada e o controle metabólico rigoroso podem evitar problemas como aqueles acima expostos.

No intuito de identificar entre crianças aquelas que possam ser diabéticas e/ou que tenham tendências a desenvolver a doença, através da instituição de simples pesquisa de comportamentos e, posteriormente, realização de testes.

Desta forma, em face do mais claro interesse público, solicita e aguarda dos nobres pares a aprovação do presente projeto de lei.”

Por outro lado, as doudas Comissões Permanentes - Justiça e Redação – e – Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, emitiram Pareceres Favoráveis pela Aprovação do Presente Projeto de Lei.

Todavia, observa-se que a douda Comissão de Justiça e Redação apresentou Emenda Supressiva ao Art. 6º, conforme Parecer de nº 95/2021, por violação ao princípio da Separação de Poderes, uma vez que, atribui competências administrativas ao Poder Executivo.

II – VOTO DO VICE-PRESIDENTE/RELATOR - EDUARDO LIPPAUS

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Edivaldo Souza Araújo, que “**INSTITUI O PROGRAMA DE PREVENÇÃO AO DIABETES NAS CRECHES E ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS**”.

Por outro lado, nos termos dos artigos 84 à 86, do Regimento Interno, compete à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;

II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de

Rua Joseph Paul Julien Burlandy, 250, (Antiga Rua 02) Parque Gabriel – Hortolândia/SP – CEP: 13186-620
Fone/Fax: (19) 3897-9900 www.cmh.sp.gov.br

drprs



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;

III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios o do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;

V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Art. 85. É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.

Art. 86. Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.

Convém destacar que o artigo 86 da Lei Orgânica Municipal reproduz o artigo 25 da Carta Estadual.

Por outro lado, convém descrever o Projeto de Lei, nos termos apresentado, naquilo que é pertinente para a presente Comissão deliberar:

“Art. 1º Fica instituído o Programa de Prevenção ao Diabetes nas creches e escolas públicas do Município de Hortolândia, visando detectar alunos diabéticos ou tendentes a desenvolver a doença, orientando-os ao tratamento de saúde adequado e promover o controle e adequação da alimentação da merenda escolar.

Parágrafo único. O cardápio alimentar específico aos alunos diabéticos ou com tendência a doença serão elaborados e supervisionados pelos nutricionistas.

Art. 2º Para o atendimento do objetivo desta Lei será apresentado aos pais ou responsáveis, no ato da matrícula, formulário padrão, qual será preenchido, contendo obrigatoriamente, no mínimo, resposta aos seguintes questionamentos:

I - “Você tem notado se a criança tem bebido água além do normal?”;

II - “A criança tem urinado muito?”;

III - “A criança tem passado mal frequentemente, com tonturas?”;

IV - “A criança tem reclamado que está com as vistas embaçadas?”;

V - “A criança tem emagrecido rapidamente?”;

VI - “A criança tem histórico de familiares com diabetes?”

Art. 3º Caso haja mais de uma resposta positiva aos questionamentos do art. 2º, a escola orientará os pais e responsáveis, para encaminhamento do aluno à rede pública de saúde para agendamento e atendimento médico adequado.

§1º O médico após consulta e realização dos exames deverá declarar/atestar, por escrito, qual é o tipo de diabetes, se há restrição alimentar e o tratamento a ser promovido ao caso específico, e entregará aos pais ou responsável pelo aluno.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

§2º Será de responsabilidade exclusiva dos pais e/ou responsável pelo aluno a entrega da declaração/atestado médico à escola, para ciência da direção e professores.

Art. 4º A escola, ao receber diagnóstico positivo da doença ou necessidade de prevenção ao seu desenvolvimento declarado/atestado por médico, deverá anexar cópia ao prontuário escolar do aluno, com encaminhamento das restrições à nutricionista para providências de alimentação diferenciada e adequada, de acordo com as orientações médicas declaradas/atestadas.

Art. 5º O Chefe do Poder Executivo regulamentará, no que couber, as devidas medidas administrativas para a efetiva instituição do programa a partir do início do ano escolar após a entrada em vigor da presente lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Conforme mencionado acima, a douta Comissão de Justiça e Redação apresentou Emenda Supressiva ao Art. 6º, conforme Parecer de nº 95/2021, por violação ao princípio da Separação de Poderes, uma vez que, atribui competências administrativas ao Poder Executivo.

Todavia, constata-se ao analisar o Projeto de Lei supramencionado, que houve apenas erro de digitação, pois, na verdade, está nítido que a Comissão de Justiça e Redação pretende suprimir o Art. 5º e não o Artigo 6º, conforme erroneamente consta da Emenda Supressiva, razão pela qual, visando sanar o equívoco, apresento a Subemenda nos seguintes termos:

SUBEMENDA A EMENTA SUPRESSIVA AO ARTIGO 6º DO PROJETO DE LEI Nº 58/2021

“Fica suprimido o artigo Art. 5º”

Quanto ao mérito da propositura que nos compete analisar, entendo que, em relação ao aspecto financeiro que o Projeto de Lei em questão, cria um novo cardápio específico na alimentação dos alunos na rede pública de educação, bem como necessita tratar a formação técnica dos servidores públicos e um acompanhamento de profissionais técnicos, bem como alterações necessárias para adaptação no contrato de fornecimento da merenda escolar, assim interferindo no orçamento pré estipulado pelo Poder Executivo e gerando novas regras e obrigações, contrariando assim os seguintes artigos do Regimento Interno:

“Art. 85. É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.

Art. 86. Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.”

Assim, em razão dos argumentos apresentados, culminamos por não acolher o Projeto de Lei, uma vez que não atendem as exigências dos artigos 85 e 86 do Regimento Interno a que



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

competete a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO analisar, razão pela qual, manifesto-me e voto desfavoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei de nº 84/2021.

Todavia, caso o Plenário assim não entenda, requeiro seja apreciada e aprovada a Subemenda supramencionada, pelos motivos já expostos.

Sala das Comissões, 01 de dezembro de 2021.


EDUARDO LIPPAUS
VICE-PRESIDENTE/RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

**III – DO VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
PARECER Nº 77/2021
PROJETO DE LEI Nº 58/2021
VICE-PRESIDENTE/RELATOR - EDUARDO LIPPAUS**

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Projeto de Lei supramencionado, de autoria do nobre Vereador Edivaldo Souza Araújo, que “**INSTITUI O PROGRAMA DE PREVENÇÃO AO DIABETES NAS CRECHES E ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS**”.

Conforme mencionado acima, a douta Comissão de Justiça e Redação apresentou Emenda Supressiva ao Art. 6º, conforme Parecer de nº 95/2021, por violação ao princípio da Separação de Poderes, uma vez que, atribui competências administrativas ao Poder Executivo.

Todavia, constata-se ao analisar o Projeto de Lei supramencionado, que houve apenas erro de digitação, pois, na verdade, está nítido que a Comissão de Justiça e Redação pretende suprimir o Art. 5º e não o Artigo 6º, conforme erroneamente consta da Emenda Supressiva, razão pela qual, visando sanar o equívoco, foi apresentada a Subemenda supramencionada

Quanto ao mérito da propositura que nos compete analisar, entendo que, em relação ao aspecto financeiro que o Projeto de Lei em questão, cria um novo cardápio específico na alimentação dos alunos na rede pública de educação, bem como necessita tratar a formação técnica dos servidores públicos e um acompanhamento de profissionais técnicos, bem como alterações necessárias para adaptação no contrato de fornecimento da merenda escolar, assim interferindo no orçamento pré estipulado pelo Poder Executivo e gerando novas regras e obrigações, contrariando assim os seguintes artigos do Regimento Interno.

Todavia, caso o Plenário assim não entenda, requeiro seja apreciada e aprovada a Subemenda supramencionada, pelos motivos já expostos.

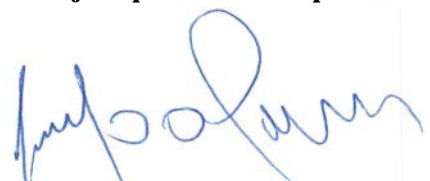
É o resumo necessário.

Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto desfavorável apresentado pelo ilustre VICE-PRESIDENTE/RELATOR - EDUARDO LIPPAUS, os demais membros da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, resolvem, acompanhar o voto do Relator e reprovar o presente Projeto de Lei de nº 58/2021.

Todavia, caso o Plenário assim não entenda, requeiro seja apreciada e aprovada a Subemenda supramencionada, pelos motivos já expostos.

Sala das Comissões, 01 de dezembro de 2021.

MARCIENE RÊGO PESSOA CAMPOS DE ALBUQUERQUE
SECRETÁRIA/MEMBRO


CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA
VEREADOR/MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Hortolândia, 01 de dezembro de 2021.

DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO

PARECER Nº 77/2021

PROJETO DE LEI Nº 58/2021

VICE-PRESIDENTE/RELATOR - EDUARDO LIPPAUS

AUTORIA DO NOBRE VEREADOR EDIVALDO SOUZA ARAÚJO, QUE “INSTITUI O PROGRAMA DE PREVENÇÃO AO DIABETES NAS CRECHES E ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS”.

Fica consignado que na condição de Presidente da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, deixo de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia.

Assim sendo, determino o encaminhamento do presente Parecer ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.

**ANANIAS JOSÉ BARBOSA
PRESIDENTE**